



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

| | |
|----------------------------------|--|
| Identificação petição | 18338/2013 |
| Classe | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE |
| Petição | 2013/18338 |
| Identificação do processo | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3889 |
| Numeração Única | 00020476820070010000 |
| Data | 22/4/2013 13:10:14.468 GMT-3 |
| Assunto | 1-Processo Legislativo(DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Processo Legislativo) |
| Preferências | Medida Liminar |
| Partes | SINDIJUDICIÁRIO /ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO(REQUERENTE(S)-Ativo) Advogados: THANANY MACHADO DARIO INOUE (ADVOGADO(A/S)) |
| Peças | 1 - Pedido de ingresso como amicus curiae 1(Pedido de ingresso como amicus curiae) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos) 3 - Documentos de Identificação 1(Documentos de Identificação) 4 - Documentos comprobatórios 1(Documentos comprobatórios) |

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

**Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Joaquim Barbosa- Relator da
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3889**

ADI N.º 3889

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 031.815.772/0001- e com Registro no MTE sob o n.º 46207.003574/2008-80, com base territorial no Estado do Espírito Santo e sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefones (27) 3357 5000, neste ato representando por seu Presidente, **CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE**, brasileiro, divorciado, servidor público estadual aposentado, por sua advogada, com escritório na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5012, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, requerer seja admitida sua manifestação no referido feito, aduzindo para tanto o seguinte:

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. EC. C. O. T. B. S. S. E. A. V. D. O. R. S. D. O.
P. O. D. E. R. J. U. D. I. C. I. A. R. I. O. S. I. C.
E. S. T. A. D. O. D. O. E. S. P. Í. R. I. T. O. S. A. N. T. O.

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

I - DO OBJETO:

O presente requerimento de ingresso como *Amicus Curiae* tem por objetivo levar ao conhecimento desta Egrégia Corte que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCES, emitiu parecer, de nº 003/2011, na mesma linha do ora impugnado ato normativo de nº 56/2002, que decidiu pela inclusão em "despesa total com pessoal" do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a folha de pagamento dos servidores do Estado de Rôndônia.

II - DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE:

A Lei n.º 9.868/1999 no § 2.º do artigo 7.º trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADI admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Senão vejamos:

"Art. 7.º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2.º - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Indiscutivelmente que o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita de entidades e órgãos com representatividade adequada, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

Sobre a relevância dessa participação social, o Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto na ADI-MC 2130/SC, ressaltou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n.º 9.868/99, art. 7.º, § 2.º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.[...] (ADI-MC 2130-

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, p.
02.02.2001, p. 00145"

No caso dos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que a matéria discutida diz respeito a toda a categoria dos trabalhadores vinculados ao Poder Judiciário (Federal ou Estadual).

A pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora **Requerente** consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, especialmente quanto aos pontos acima enumerados.

Eventual decisão improcedente acarretará para a categoria, ora representada, sérias consequências em relação ao impacto na dotação orçamentária do Poder Judiciário Capixaba.

Assim, atendidos os requisitos do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 9.868/1999, requer-se que **Vossa Excelência** a admissão da **Entidade Requerente** na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como **AMICUS CURIAE**, franqueando-se a sua ampla manifestação: escrita ou oral.

III - DOS FUNDAMENTOS DA ADIN 3989:

Os principais pontos defendidos pela Governo do Estado de Rondônia na presente ADI são:

- a) Violação dos artigos 2º, caput, 5º inciso II, 24, inciso I e § 1º, 61, caput e inciso I, 167, § 4º e 169, caput, todos da Constituição Federal;
- b) Usurpação de competência legiferante, impondo algo que sequer é da sua competência, por ser matéria reservada à Lei Complementar;
- c) Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, reiterando os fundamentos já expostos na ADI em questão, a **Entidade**, ora **Requerente** apresenta outros para reforçar o pleito de

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

inconstitucionalidade do parecer prévio nº 56/2002 emitido com força normativa pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DAS RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 56/2002.

O artigo 37, incisos X e XV da Constituição da República Federativa do Brasil, prescreve em seu bojo que a remuneração e os subsídios dos servidores públicos somente deverão ser fixados ou alterados por lei específica, bem como são irredutíveis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2., I;

Já o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que para efeito de cálculo, entende-se como despesa com pessoal, não apenas, o vencimento, salário ou subsídio do servidor, mas, também, vantagens pessoais de qualquer natureza, gratificações, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pela entidade para órgãos de previdência, a saber:

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
Poder Judiciário no
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Salienta-se ainda que as entidades públicas não são obrigadas ao pagamento de impostos, por vedação de natureza constitucional, sendo assim indubitável a coerência do legislador ao não relacionar, entre as despesas com pessoal, enumeradas no artigo 18, da LRF, a rubrica Imposto de Renda, **vez que o gasto com IRRF, evidentemente, não encerra uma despesa da entidade pública, não figurando, inclusive, no rol de dotações orçamentárias, para comportar dispêndio dessa natureza.**

Oral Se a norma legal que prevê as diversas despesas com pessoal não inseriu expressamente uma rubrica "despesa com imposto de renda na fonte", torna-se cristalina a inexistência da possibilidade de ser determinada a exclusão desse gasto, **porque não se pode excluir o que não foi ou não está previsto.**

Oportuno frisar que jurisprudência pacificada por esta própria Corte é categórica no sentido de afirmar que "só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita." (ADI 789-1).

Além disso há que se recordar que as matérias reservadas à Lei Complementar sequer podem ser objeto de medida provisória, conforme determina o artigo 62, § 1º, inciso III da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o Imposto de Renda Retido na Fonte é uma receita tributária, sendo que, **por força de disposição constitucional**, o produto pertence à entidade, responsável pela arrecadação e, as somas arrecadadas passam a fazer parte do conceito de "receita

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

corrente líquida", de que trata o art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispendo:

Art. 2. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV- receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuária, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

b) nos Estados as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

Em decorrência da LRF foi baixada a portaria nº 212, da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente desde 04 de junho de 2001, a fim de padronizar os procedimentos contábeis, levados a efeito pelos diversos níveis de governo, sendo por ela expressamente recomendado que a contabilização do imposto retido na fonte como receita tributária, de ser feita pela classificação 1112.04.30-Retido na Fonte e não pela classificação anterior 1721.01.04-Transferência de imposto, uma vez que, quando se trata de pagamento a qualquer título ao servidor público o produto arrecadado pertence ao ente que realiza a retenção.

PORTARIA STN N.º 212 DE 04 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM n.º 71, de 08 de abril de 1996, e:

Considerando [...]

Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

SINDI JUDICIÁRIO

INSTITUTO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO - INE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Art. 1º. Estabelecer, para os estados, Distrito Federal e municípios, que a arrecadação do Imposto descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, seja contabilizada como receita tributária, utilizando a classificação 1112.04.30 – Retido nas Fontes e não mais a 1721.01.04 – Transferência de Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art. 157, I e 158, I da Constituição Federal), todas constantes do anexo I, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001.

Vale observar, também, que dentro do conceito legal de despesa com pessoal, não figuram os gastos com imposto de Renda, em vista de expressa determinação de natureza constitucional, conforme se verifica a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Por todo o exposto, não resta dúvida de que o ato n.º 56/2002, emanado do Tribunal de Contas de Contas de Rondônia à semelhança do parecer n.º 003/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é manifestamente inconstitucional.

IV – DOS REQUFRIMENTOS:

SINDI JUDICIÁRIO

NEGOCIATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Diante do exposto, requer a **Vossas Excelências**:

1. a admissão da **Entidade Requerente** como Amicus Curiae;
2. a declaração de inconstitucionalidade do ato nº 56/2002, emanado do Tribunal de Contas de Contas de Rondônia.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 02 de agosto de 2011.

Inoue
THANANY MACHADO DARIO INOUE
OAB/ES N.º 11.116